



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.488 - MG (2010/0117894-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LEOMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANNA EUGÊNIA BORGES CHIARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO INTERPOSTO. RECURSO PROVIDO.

I. O art. 370, § 4º do Código de Processo Penal prevê a intimação pessoal como prerrogativa do defensor público ou dativo. Para o defensor constituído aplica-se a regra do § 1º do referido art. 370, que prevê a intimação através de publicação do ato no órgão responsável pela publicidade dos atos judiciais.

II. Hipótese em que o defensor constituído foi devidamente intimado através de publicação na imprensa oficial, tendo havido, ainda, a intimação pessoal da ré.

III. Considerando que o prazo recursal conta a partir da última intimação, tem-se como intempestivo o recurso de apelação interposto.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.488 - MG (2010/0117894-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão que não recebeu o recurso de apelação da defesa.

Consta dos autos que Leomar Pereira de Souza foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, e à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03.

Interposto recurso de apelação, o mesmo não foi recebido, sob o fundamento de que encontrava-se intempestivo.

Contra essa decisão, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido para reformar a decisão que não recebeu o recurso de apelação.

Entendeu a Corte Estadual que a intimação do defensor constituído só se efetiva, inclusive como marco inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação, quando realizada de forma pessoal.

No presente recurso especial, alega o Ministério Público negativa de vigência ao art. 370, § 1º e contrariedade ao art. 392, ambos do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que a intimação pessoal da sentença condenatória não abrange o advogado constituído, eis que a norma processual determina que apenas o réu seja intimado pessoalmente da sentença monocrática.

Afirma que o advogado constituído deve ser intimado da sentença pela imprensa oficial, eis que a prerrogativa da intimação pessoal é unicamente do defensor dativo e do defensor público.

Pugna pela cassação do acórdão *a quo* para que seja restabelecida a decisão que reconheceu a intempestividade da apelação defensiva.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 254/260)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso (fls. 265/266), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 279/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.488 - MG (2010/0117894-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão que não recebeu o recurso de apelação da defesa.

Em razões, alega o Ministério Público negativa de vigência ao art. 370, § 1º e contrariedade ao art. 392, ambos do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que a intimação pessoal da sentença condenatória não abrange o advogado constituído, eis que a norma processual determina que apenas o réu seja intimado pessoalmente da sentença monocrática.

Afirma que o advogado constituído deve ser intimado da sentença pela imprensa oficial, eis que a prerrogativa da intimação pessoal é unicamente do defensor dativo e do defensor público.

Pugna pela cassação do acórdão *a quo* para que seja restabelecida a decisão que reconheceu a intempestividade da apelação defensiva.

O recurso é tempestivo.

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satifeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

Extrai-se dos autos que a sentença condenatória foi publicada na imprensa oficial em 29/07/2009 (fl. 173), e a parte ré foi intimada pessoalmente em 04/08/2009 (fl. 176), sendo que o apelo foi interposto em 13/08/2009 (fl. 188).

O art. 370, § 4º do Código de Processo Penal prevê a intimação pessoal como prerrogativa do defensor público ou dativo.

Para o defensor constituído aplica-se a regra do § 1º do referido art. 370, que prevê a intimação através de publicação do ato no órgão responsável pela publicidade dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais.

A hipótese presente se subsume aos exatos termos da lei processual penal pois, conforme já referido, o defensor constituído foi devidamente intimado através da publicação na imprensa oficial, tendo havido, ainda, a intimação pessoal da parte ré.

Sendo assim, considerando que o prazo recursal conta a partir da última intimação, tem-se como intempestivo o recurso de apelação interposto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Ao contrário do sustentado na inicial, o art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente da sentença condenatória. A exigência de intimação pessoal é apenas para o réu preso.

2. Hipótese em que foi devidamente observada a determinação legal, pois o paciente foi intimado pessoalmente do decreto condenatório. O defensor por ele constituído foi, ainda, intimado via imprensa oficial. E a Corte estadual contou o prazo recursal a partir da última intimação, qual seja, a do réu, pessoal. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

3. Ordem denegada." (HC 118.625/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/06/2011).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU EFETIVADA. AUSÊNCIA DE INDAGAÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. APELAÇÃO NÃO APRESENTADA. JUSTO IMPEDIMENTO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT.

1. Não há previsão legal no sentido de que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, deva o réu ser indagado acerca da sua intenção de recorrer.

2. No caso, o Paciente foi intimado pessoalmente da sentença condenatória e, por meio da imprensa oficial, o defensor constituído, não existindo nenhuma nulidade nos atos intimatórios.

3. Não é viável a análise da alegação de existência de justo impedimento para o que o defensor tivesse apelado da condenação. Os autos do presente writ foram deficientemente instruídos, deles não constando sequer a petição que teria sido formulado o pedido de reabertura do prazo ao Juiz de 1º grau, bem como a decisão que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu, além da própria sentença condenatória.

4. *Como é sabido, o rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.*

5. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 122.067/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 07/02/2011).*

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. ARTIGO 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória ao advogado contratado pelo acusado para defendê-lo, uma vez que é suficiente a publicação da decisão na imprensa oficial, desde que dela constem os dados necessários à identificação da causa.

2. O acusado que respondeu solto ao processo, ainda que possua defensor constituído, deve ser intimado pessoalmente da condenação, sob pena de nulidade por violação ao princípio da ampla defesa.

3. Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado e determinar a intimação pessoal do paciente sobre o édito condenatório, reabrindo-se o prazo para que possa adotar as medidas que entender pertinentes." (HC 160.557/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010).

Sendo assim, deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto, dada a sua intempestividade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0117894-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.199.488 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024095026779001 10024095026779002 24095026779

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : LEOMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANNA EUGÊNIA BORGES CHIARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.